



PÁGINA DE LEI N° 18/65

ALTERADA PELA LEI N.º 1517/65

ALTERADA PELA LEI N.º 1562/66

**CÓPIA**

-1- LEI N° 1.503, DE 5 DE MAIO DE 1.965 -

(Que atualiza todos os impostos em atraso,  
com a correção monetária)

CARLOS ALBERTO LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,  
usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SE-  
GUINTE LEI :

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a atuali-  
zar monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda  
nacional, os débitos fiscais, decorrentes do não recolhimento, na data  
devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivan-  
te liquidados no semestre civil em que deveriam ser pagos.

Artigo 2º - A correção monetária prevista nesta lei será fei-  
ta no segundo mês de cada semestre civil e terá por base os índices fixa-  
dos pelo Conselho Nacional de Economia, pela Fundação Getúlio Vargas ou  
órgão análogo.

Artigo 3º - A correção de que trata esta lei, aplicar-se-á in-  
clusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administra-  
tiva ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda corren-  
te a importância questionada.

§ 1º - A importância do depósito que tiver de ser devolvida,  
por ter sido julgada procedente o recurso, reclamação ou medida judicial  
será atualizada monetariamente, nos termos deste artigo.

Artigo 4º - As multas e juros de mora previstos na legislação  
vigente como percentagens do débito fiscal serão calculados sobre o res-  
pectivo montante corrigido monetariamente, nos termos desta lei.

Artigo 5º - A correção monetária prevista nesta lei aplica-se  
a quaisquer débitos fiscais que deveriam ter sido pagos antes da vigên-  
cia desta lei, se o devedor deixar de liquidar a obrigação :

- a) dentro de 90 (noventa) dias da data desta lei, se o débito fôr infe-  
rior a Cr\$ 200.000. (duzentos mil cruzeiros);
- b) em no máximo, 10 (dez) prestações mensais, sucessivas, de valor não -  
inferior a Cr\$ 100.000. (cem mil cruzeiros) cada uma, nos casos de dé-  
bitos em montante superior a Cr\$ 300.000. (trezentos mil cruzeiros), efe-  
tuando-se a primeira prestação, obrigatoriamente, dentro de 90 (noventa)  
dias desta Lei;
- c) em duas (2) prestações mensais, iguais e sucessivas, se o valor do dé-  
bito estiver compreendido entre Cr\$ 200.000. (duzentos mil cruzeiros) e  
Cr\$ 300.000. (trezentos mil cruzeiros), devendo a primeira ser paga den-



## CÓPIA

LEI N° 1.503 / 65

-: CONCLUSÃO :-

dentre de 90 (noventa) dias da data desta lei.

§ Único - Excluem-se das disposições deste artigo, os débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial, se o devedor já tiver depositado, em moeda, a importância questionada, ou vier a fazê-lo, dentro de 90 (noventa) dias da data desta lei.

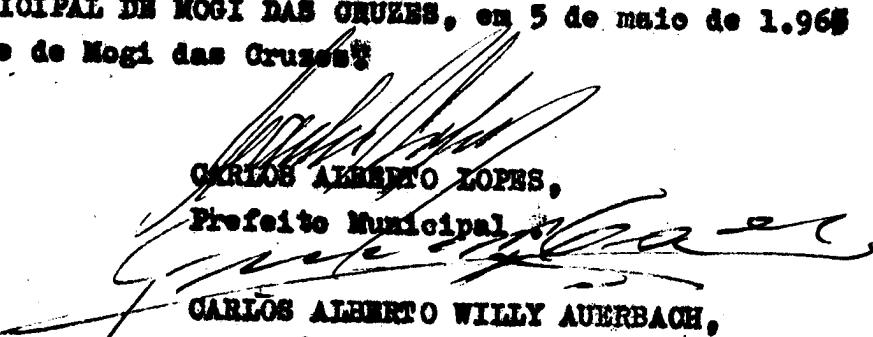
Artigo 62 - Sómente será aplicável a Correção Monetária aos débitos em que o contribuinte tenha sido notificado para o recolhimento dos impostos e taxas devidos.

Artigo 72 - As importâncias relativas ao resultado da correção monetária de que trata esta lei, serão adicionadas e escrituradas nas rubricas dos respectivos tributos, constantes da Lei Orçamentária em vigor.

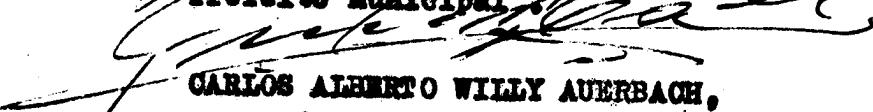
Artigo 81 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 92 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

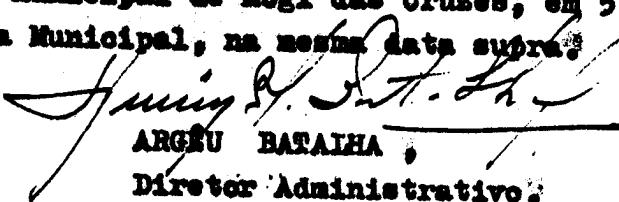
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 5 de maio de 1.965  
4048 da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes

  
CARLOS ALBERTO LOPES,

Prefeito Municipal

  
CARLOS ALBERTO WILLY AUERBACH,  
Secretário das Finanças

Registrada no Departamento Administrativo - Serviço de Expediente e Pessoal da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em 5 de maio de 1.965 e publicada na Portaria Municipal, na mesma data supra.

  
ARGEU BATAIHA  
Diretor Administrativo